

**REGULAMENTO (CE) Nº 2995/95 DA COMISSÃO**

de 19 de Dezembro de 1995

**que altera o Regulamento (CE) nº 3254/93 no que respeita ao regime específico de abastecimento em determinados frutos e produtos hortícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu para 1996**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2958/93 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1802/95<sup>(4)</sup>, estabeleceu as normas de execução comuns do regime específico de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em determinados produtos agrícolas e, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2019/93, o montante das ajudas a esse abastecimento em função do grupo a que pertence a ilha a que o produto se destina; que, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2019/93, é necessário fixar os balanços previsionais de abastecimento das ilhas

menores do mar Egeu em frutos e produtos hortícolas provenientes do resto da Comunidade para 1996;

Considerando que, por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (CE) nº 3254/93 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 997/95<sup>(6)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) nº 3254/93 são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 184 de 27. 7. 1993, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.<sup>(3)</sup> JO nº L 267 de 28. 10. 1993, p. 4.<sup>(4)</sup> JO nº L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.<sup>(5)</sup> JO nº L 293 de 27. 11. 1993, p. 34.<sup>(6)</sup> JO nº L 101 de 4. 5. 1995, p. 16.

## ANEXO

## ANEXO I

Balço previsual de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu incluídas no grupo A (¹)  
para 1996

(em toneladas)

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidades
Batatas	0701 10 00 0701 90 51 0701 90 59 0701 90 90	3 000
Produtos hortícolas	0702 a 0709 (¹)	1 000
Citrinos frescos	ex 0805	2 000
Uvas	0806 10	
Maças	0808 10 31 a 0808 10 89	
Peras	0808 20 31 a 0808 20 39	
Damascos, cerejas, pêssegos, ameixas e abrunhos frescos	0809	
Morangos	0810 10	
Melões, melancias	0807 11 00 e 0807 19 00	
Figos frescos	0804 20 10	
Kiwis	0810 50 00	

(¹) Com excepção dos produtos hortícolas dos códigos NC 0709 60 91, 0709 60 95, 0709 60 99 (com excepção dos pimentos comestíveis), 0709 90 31, 0709 90 39 e 0709 90 60.

(¹) As ilhas menores incluídas no grupo A são definidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2958/93 que estabelece as normas de execução comuns.

## ANEXO II

Balço previsual de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu incluídas no grupo B <sup>(1)</sup>  
para 1996*(em toneladas)*

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidades
Batatas	0701 10 00 0701 90 51 0701 90 59 0701 90 90	10 000
Produtos hortícolas	0702 a 0709 (*)	5 300
Citrinos frescos	ex 0805	7 518
Uvas	0806 10	
Maças	0808 10 31 a 0808 10 89	
Peras	0808 20 31 a 0808 20 39	
Damascos, cerejas, pêssegos, ameixas e abrunhos frescos	0809	
Morangos	0810 10	
Melões, melancias	0807 11 00 e 0807 10 00	
Figos frescos	0804 20 10	
Kiwis	0810 50 00	

(\*) Com excepção dos produtos hortícolas dos códigos NC 0709 60 91, 0709 60 95, 0709 60 99 (com excepção dos pimentos comestíveis), 0709 90 31, 0709 90 39 e 0709 90 60.

(1) As ilhas menores incluídas no grupo B são definidas no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2958/93 que estabelece as normas de execução comuns.